

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

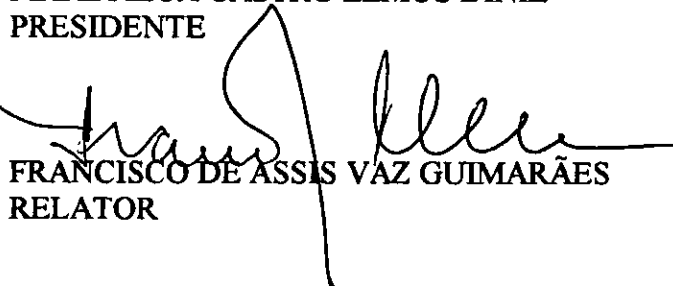
lam/

PROCESSO Nº : 10980/011723/93-83
RECURSO Nº : 111.230
MATÉRIA : IRPJ Ex: de 1993
RECORRENTE : AUTO POSTO EDIVAN LTDA
RECORRIDA : DRJ em CURITIBA-PR
SESSÃO DE : 15 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 107-03.437

IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - Uma vez comprovada a insuficiência do recolhimento mensal por estimativa, é cabível, no curso do ano-calendário, a exigência das diferenças não recolhidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO EDIVAN LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980.011723/93-83
ACÓRDÃO Nº : 107-03.437
RECURSO Nº : 111.230
RECORRENTE : AUTO POSTO EDIVAN LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica à epígrafe que se insurge contra a decisão da DRJ/Curitiba que julgou procedente, em parte, os autos de infração de fls. 51 e 58, agravados pelos autos de infração complementar de fls. 112 e 117, referentes do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o lucro.

A peça recursal, resumidamente, vem assim vazada.

Tendo sido autuada, tempestivamente ofereceu defesa, o que é integralmente reiterada.

Antes do julgamento da primeira instância, foi surpreendida com auto de infração complementar.

Nova e tempestiva a defesa foi apresentada, tendo a empresa recebido a decisão do julgamento, onde houve uma redução substancial dos lançamentos.

Muito embora não tenha apresentado os balancetes mensais, pelo balanço anual restou comprovado que no exercício de 1993 o estabelecimento apresentou resultado negativo.

Discorre sobre o que vem a ser faturamento bruto e diz que se tivesse optado pelo lucro real não teria imposto a pagar.

Quanto a Contribuição Social diz que os valores foram recolhidos e pede que seja isentada de proceder ao recolhimento dos valores anunciados na decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980.011723/93-83
ACÓRDÃO Nº : 107-03.437

Diz, caso a decisão de primeira instância seja mantida, que não haja multa uma vez que incorreu ilícito.

Por derradeiro, requer o benefício da redução de 40% sobre os valores lançados e que no final tais valores sejam parcelados.

A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifesta no sentido de que a decisão recorrida seja mantida na sua totalidade.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10980.011723/93-83
ACÓRDÃO Nº : 107-03.437

V O T O

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A matéria posta, não comporta maiores indagações e seu deslinde exurge do repositório normativo que informa a espécie.

Com efeito, foi a própria recorrente que optou pela tributação por estimativa e assim, comprovado está, com as provas constantes dos autos, que a mesma não observou o artigo 24 da lei nº 8.541/92.

É de ser ressaltado, que a pessoa jurídica que optar pela tributação por estimativa deverá aplicar as alíquotas citadas pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional à fls. 179 e, levando-se em conta que tal procedimento não foi adotado pela recorrente, agiu corretamente a autoridade monocrática de primeira instância, quando prolatou sua decisão.

Também não se pode aceitar o argumento da recorrente no sentido de que se a opção pela tributação fosse o lucro real não teria imposto algum a pagar porque, tal argumento, seria apenas uma hipótese.

Igualmente, também não se pode aceitar a margem de revenda atribuída pelo Departamento Nacional de Contribuinte por falta de prescrição legal.

Quanto a multa, a mesma tem prescrição legal no artigo 4º da Lei nº 8.218/91 e, assim, deve ser mantida.



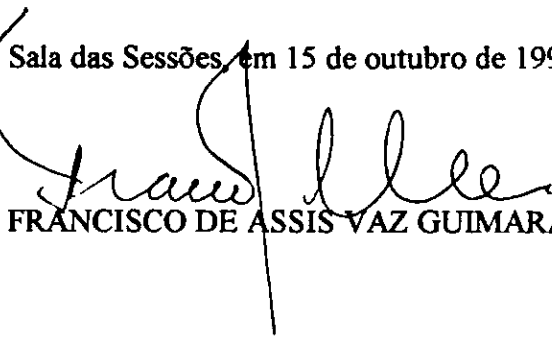
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980.011723/93-83
ACÓRDÃO Nº : 107-03.437

No que se refere ao parcelamento este colegiado não tem que se manifestar a respeito.

Por todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1996 .



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES